

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O AVANÇO DAS REDES SOCIAIS

André Luiz Megda Ramos¹, Juliana Marteli Fais Feriato²

¹Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. andrywz@gmail.com

²Orientadora, Mestre, Doutora, Docente no Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR.
juliana.fais@unicesumar.edu.br

RESUMO

O início e meio dos anos 2000 marcou a ascensão de uma nova era de interação social, digitalizada e propagada através da internet, as redes sociais viriam a mudar a dinâmica de relacionamentos ao redor do mundo, trazendo o bônus de aproximar pessoas, facilitar a comunicação, ajudar na propagação de informações. Mas junto com isso veio o ônus de propagar desinformação, fomentar um ambiente muitas vezes hostil e de ódio, de difícil delimitação de jurisdição, e propício a muitas práticas ilegais e até mesmo crimes. Dentro desse cenário a discussão acerca da liberdade de expressão dentro desse ambiente é relativamente nova, e ainda cercada de muitas dúvidas e problemas a serem sanados.

PALAVRAS-CHAVE: Redes sociais; Liberdade de expressão; Internet.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos modernos, as redes sociais fazem parte do dia a dia da maioria das pessoas, as dinâmicas virtuais e a presença digital tem substituído por diversas vezes a presença física, e o relacionamento digital muitas vezes é mais significativo até mesmo do que o presencial. Trazendo para tônica das dinâmicas sociais o que Baumann (2007) define como vida líquida, onde tudo dentro da dinâmica social é uma grande competição, podendo ser descartado ou jogado no lixo.

Esse ambiente competitivo acaba sendo exponenciado dentro das redes sociais, que na definição de Kapan e Haenlein (2010) são funções ideológicas e tecnológicas, baseadas e, funções proporcionadas pela internet, que permite a um grupo de indivíduos a criação de conteúdo.

Dentro dessa nova realidade, abre-se um espaço ainda sem jurisdição exatamente definida, que é o mundo virtual, ainda que avanços sobre a discussão dessa temática venha para positivar a normativa entorno de algumas questões acerca desse mundo, ainda existe lacunas dentro da legislação, da doutrina e das jurisprudências a serem preenchidas através da discussão dessa nova temática.

Sendo assim, o que acaba se sucedendo na internet, por se tratar de ambiente de relativo anonimato e sem os elementos inibitórios que as relações humanas presenciais trazem, acaba sendo propício para a pessoa ofender, atacar, e desacatar direitos fundamentais previstos no artigo 5 de nossa constituição federal, pois não estando em uma multidão, o indivíduo se sente mais confortável para atacar a moral de outro (SANTOS, 2001, p. 166).

A liberdade de expressão faz parte do rol dos principais direitos individuais do indivíduo, positivada inclusive em nossa carta magna, no artigo 5 da constituição federal de 1988, no entanto, a relatividade de sua abrangência, bem como de seu caráter subjetivo, acaba ganhando novo cerne de discussão com o avanço das relações pessoais no mundo digital, e mais especificamente das redes sociais, uma vez que a linha entre a liberdade individual do indivíduo e os limites em que ela passa a atingir o coletivo é muito tênue, e a dinâmica social promovida pela internet muito dinâmica e mutável, o que torna difícil delimitar esse tipo de divisas.

Com a presente pesquisa, espera-se paralelamente responder aos seguintes objetivos específicos:

- Conceituar e contextualizar liberdade de expressão.
- Definir o conceito de liberdade e sua importância para o Direito.
- Traçar um paralelo entre as novas normativas relacionadas a liberdade de expressão dentro do contexto de relações sociais digitais.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa, se desenvolveu através do método dedutivo de pesquisa, iniciando-se através de revisão bibliográfica, com intuito de conceituar as principais premissas que nortearão o desenvolvimento desse artigo, buscando autores que são referência no tema.

Análise de sistemas internacionais tendo em base artigos voltados a esse tema, com o intuito de dar base a uma análise comparada às práticas brasileiras, tendo em contraponto a comparação com práticas internacionais.

Revisão de normativa nacional no que se refere ao tema proposto, tanto em termos de legislação geral como a constituição federal do Brasil, quanto em leis específicas como o marco civil da internet, leis de âmbito de direito civil e penal, plausíveis a tutela do direito do indivíduo em relações digitais.

Tais elementos serão elencados, visando trazer base para discussões, e posteriormente para conclusões acerca do tema.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO CONTEXTO HISTÓRICO

O conceito de liberdade de expressão, é resultado de um longo processo histórico, que foi se desenvolvendo e se adaptando a diferentes vertentes de sociedade que vieram a eclodir ao longo de diferentes eras, em Atenas, berço do pensamento ocidental, era considerado um direito de poucos, uma vez que a cidadania era um privilégio de homens livres e reconhecidos socialmente, Platão dizia que o maior bem para o homem era poder falar todo dia sobre suas virtudes e outros argumentos oriundos de seu raciocínio (Platão, segunda parte, XXVI).

Outro grande marco para essa evolução foi a revolução francesa, que na visão de Volvelle (2019), sob seus princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, enxergava na liberdade de expressão um dos pilares a serem defendidos em prol do desenvolvimento da democracia, tendo o indivíduo livre como seu principal pilar, a figura do rei absolutista e soberano caía e emergia o cidadão com direitos fundamentais.

Já no Brasil é um direito fundamental garantido desde a constituição do império, se solidificando até a constituinte de 1988 como trataremos adiante nesse artigo.

3.1 DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A constituição federal brasileira, dispõe em seu artigo 5, Inciso IV - "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; ", complementando no inciso IX do mesmo artigo que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; "

A liberdade expressão, pode ser compreendida então, como sendo uma série de direitos interligados a liberdade de comunicação, sendo assim, o direito de se manifestar livremente agrega diferentes liberdades fundamentais a serem asseguradas pelo sentido total de liberdade de expressão, cabendo a esses direitos proteger os que emitem e os que recebem essas informações (MAGALHÃES, 2008)

3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ELEMENTO INTEGRANTE DA DIGNIDADE HUMANA

Segundo Zapparoli (2006, p. 238), na visão aristotélica, é considerado livre aquele indivíduo que apresenta um princípio norteador de que o impulsiona a agir ou não agir está vinculado a instintos internos e sua noção própria de liberdade para basear sua ação ou omissão, tal qual a realização de uma ação boa, ou de um ato maléfico, sendo a liberdade ligada à total não interferência de fatores externos na liberdade de agir do indivíduo.

Na visão de Jean Paul Sartre (1987, p. 6), filósofo francês existencialista de considerações acerca da visão moderna da liberdade, é de que o homem nada mais é do que aquilo que ele faz a si mesmo, sendo esse em sua visão, o primeiro princípio do existencialismo, ou seja, o homem possui plena responsabilidade pelas suas próprias escolhas. Trazendo também a visão de que a liberdade é elemento essencial ao ser humano, não existindo no entendimento do mesmo uma liberdade interna e uma externa, mas sim uma única liberdade absoluta e responsável pela formação do ser humano.

A Constituição Federal brasileira assegura o direito à liberdade como um direito fundamental, no caput do artigo 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]" (BRASIL, 1988), sendo um direito fundamental está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade humana, constituindo este, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Kant pressupõe que dignidade é o valor de tudo que não tem preço, aquilo que é infungível, como enuncia na segunda fórmula de seu imperativo categórico na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* "age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca, simplesmente, como meio." (KANT, 2007, p. 69).

3.3 LIMITES DO DIREITO BRASILEIRO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A princípio, se faz necessário apontar que o discurso de ódio não é exatamente tipificado ou expresso no ordenamento jurídico brasileiro, deixando então a cargo da hermenêutica a necessidade de buscar em outras normativas, as soluções para intermediar determinados conflitos.

No entanto, a própria constituição brasileira traz algumas delimitações a liberdade de expressão, como em seu artigo 3, Inciso IV "***IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988) (Grifo Nosso) (BRASIL, 1988).***" Tal qual em sua totalidade, a lei maior brasileira dispõe da total igualdade e bem-estar da coletividade, não estando absolutamente nada, e nem mesmo liberdades individuais, acima desse senso de buscar o melhor para o coletivo.

Na visão de Barroso (2008, p 352), os direitos fundamentais, tais quais seus princípios, devem ser compreendidos como valores moirais coletivos, compartilhado por uma comunidade que compartilha espaço em comum, migrando em seguida do plano ético e abstrato para o plano jurídico positivado, tendo em base seu caráter principiológico, e tendo natureza inevitável de que em determinados momentos irão colidir com outros princípios, ficando a cargo da hermenêutica, da interpretação sistemática garantir a interpretação e real amplitude de uma garantia.

4 MARCO CIVIL DA INTERNET

No que diz respeito a legislação específica para internet, o marco civil da internet de 2014 foi de grande avanço na determinação a ponderação do Estado no mundo digital, a lei traz em seu “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ”

Sendo assim, todo e qualquer ataque a moral e material ao indivíduo em redes sociais ou em ambientes virtuais de maneira geral, podem incorrer em punições do judiciário, não apenas na esfera civil, mas também com possibilidades na esfera penal, como por exemplo em situações que se configuram o crime da calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal.

O marco civil de internet traz ainda um grande avanço no sentido probatório de litígios no ambiente virtual, dispostos em seus artigos

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA AMERICANO

A primeira emenda americana enxerga na liberdade de expressão uma das premissas mais importantes a serem protegidas de seu cidadão, e na visão de Tocqueville (1998) página 141, ela visa garantir a liberdade do indivíduo de se expressar livremente, de certa forma, acaba se traduzindo em proteger a soberania popular, seguindo o princípio da liberdade negativa, que considera que nenhum discurso por si só gera dano social.

No entanto na visão Myer Pflug (2009, p. 148), o sistema americano relativo a liberdade de expressão favorece a propagação de discurso de ódio, uma vez que ele não tem dispositivos que culminem em punição imediata, mantendo então o discurso de ódio protegido, enquanto o mesmo se manter no campo das ideias, devendo na visão da autora, esses conflitos serem solucionados tendo em base o princípio da proporcionalidade, baseado tanto em doutrina quanto jurisprudência.

Myer Pflug (2009) conceitua ainda, que há solução para os conflitos relativos a liberdade expressão ainda foge do caráter punitivo, e está em dar mais liberdade de expressão a parte atingida, para que essa possa através do debate livre buscar se abster de manifestações dessa natureza.

4.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA EUROPEU

Meyer-Pflug (2009, p. 149) conceitua que na Europa, a maioria dos países asseguram a liberdade de expressão em suas constituições, ainda que não de forma

absoluta, sendo que a própria constituição traz limites para seu exercício, o sistema europeu não é regido pelo princípio de neutralidade do Estado, como acontece no regimento norte-americano, tendo restrições bem mais delimitadas e restritivas.

No entendimento da corte europeia, o discurso de ódio é outro limite a ser imposto em termos de liberdade absoluta de expressão, ou seja, na visão da mesma, a extrapolação desses limites deverá se sujeitar a sanções, ainda que afirme que a resolução acerca dos conflitos relativos deva ser solucionada acerca das ponderações dos princípios, devendo observar acerca proporcionalidade e ao objetivo legítimo do perseguido (OLIVEIRA, 2008).

4.3 DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE VÍDEOS E REDES SOCIAIS

O STF já tem entendimento pacificado que caberá aos provedores de sites de armazenamento de vídeo, bem como sites de redes sociais, ao serem informados sobre a postagem de conteúdo potencialmente ilícito, ofensivo ou impróprio, agirem no sentido de excluírem o conteúdo de maneira preventiva em até 24 horas, até que se tenha tempo de analisar de maneira mais aprofundada as alegações do denunciante.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, § 4º, DO CDC; 461, § 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 27.01.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.08.2013, discutindo os limites da responsabilidade dos sites de compartilhamento de vídeos via Internet pelo conteúdo postado pelos usuários. 2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 3. O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais. 4. A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada imagem postada em seu site possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor de compartilhamento de vídeos removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão

praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo. 9. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente vídeos, deve o provedor de compartilhamento ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1403749 GO 2013/0202618-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2014).

Nota-se no caso demonstrado acima, as considerações dos tribunais superiores do Brasil, acerca da relação de responsabilização conjunto acerca dos fornecedores de plataformas sociais de internet sobre o que acontece no ambiente virtual, tal qual auxiliar a garantir a ordem, o bom funcionamento, e o respeito e cumprimento das leis por parte de seus usuários.

4.4 JURISPRUDÊNCIA EM CASO CONCRETO

O principal tribunal do Brasil tem entendimentos na linha de que, ao se repostar conteúdo de terceiros em seu perfil, o usuário deverá se responsabilizar pelo conteúdo dos mesmos e de toda a repercussão que vir a causar.

Como aconteceu no caso abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL "FACEBOOK" SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRIU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO
(TJ-SP - APL: 40005152120138260451 SP 4000515-21.2013.8.26.0451, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2013).

Nota-se, a aplicação da lei no caso em tela para combater e punir crimes de injúria praticado no facebook, maior rede social do mundo e que possibilita a capilaridade muito rápida de informações reais ou falsas, possibilitando prejuízos a honra e a moral do ofendido.

5 CONCLUSÃO

Ainda que as discussões acerca da atuação do Estado Democrático de direito na mediação de conflitos em ambientes virtuais, e especificamente redes sociais tenha avançado sensivelmente nos últimos anos, ainda se observa diversas lacunas a serem preenchidas, principalmente pelo fato do mundo estar em uma frequência de mudança muito mais acelerada do que nos habituamos.

Cabe ao direito mudar na medida em que a sociedade muda, no entanto, os avanços no mundo digital e tecnológico tem características bastante peculiares, onde tudo avança muito rapidamente, o novo de hoje pode estar obsoleto amanhã, as plataformas que

usamos ontem já estão superadas hoje, sendo assim, como as mudanças nesse ambiente são constantes e muito rápidas, é um grande desafio ao direito também na medida do possível acompanhar da maneira mais célere possível as mudanças inerentes a essa nova configuração de interação social em que vivemos.

REFERENCIAS

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAUMAN, Z. **Vida líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

CABRAL, H. L. T. B.; ASSUNÇÃO, C. O. de. Hate speech: o direito fundamental à liberdade de expressão e seus limites. **Blog jurídico**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_hate_speech_o_direito_fundamental_a_liberdade_de_expressao_e_seus_limites.aspx. Acesso em: 02 julho 2020.201

MAGALHÃES, J. L. Q. de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

OLIVEIRA, M. F. M. M. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22481/22481.PDF>. Acesso em: 04 jul. 2021.

SARTRE, J. P. **O existencialismo é um humanismo**. A imaginação: Questão de método. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Rita Correia Guedes, Luiz Roberto Salinas Forte, Bento Prado Júnior. 3ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 06.

TOCQUEVILLE, A. de. **A democracia da América**. 2. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

ZAPAROLI, R. A. Conceito de liberdade em Aristóteles e no existencialismo sartreano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 11, n. 1, p. 238, jul. 2016. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/280/279>. Acesso em: 28 julho 2021.